



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000259-94.2024.8.26.0144/50000, da Comarca de Conchal, em que é embargante DANIELA DE SOUZA ARAÚJO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35371

Embargos de declaração nº 1000259-94.2024.8.26.0144/50000

Comarca: Conchal

Embargante: Daniela de Souza Araújo da Silva (Justiça gratuita)

Embargado: Banco Pan S/A

Juiz (a): Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti

Embargos de declaração. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante. Ausência de nulidade, omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Daniela de Souza Araújo da Silva contra o v. acórdão da C. 37ª Câmara de Direito Privado que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

Sustenta que o v. acórdão deve ser aclarado, vez que não se manifestou sobre o pedido subsidiário de rescisão do contrato de cartão RMC. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

A r. decisão não apresenta nulidade, omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão da embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada foi assim ementada:

“Apelação. Ação declaratória de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Prova produzida pelo réu que demonstra a regularidade da contratação impugnada pelo autor. Hígidez da contratação não afastada. Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II do Código de Processo Civil). Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Recurso desprovido.”.

A r. decisão recorrida foi clara em explicitar o seu posicionamento, e, assim, ainda que contrário ao interesse da embargante, não há qualquer alteração a ser feita, entendendo esta relatoria pelo descabimento do pedido subsidiário de rescisão/cancelamento contrato cartão, nos termos ali fundamentados (fls. 292):

“(…)

Desta forma, infere-se que o contrato é hígido e foi regularmente celebrado por pessoa maior e capaz, não havendo qualquer nulidade, já que não restou comprovado o alegado vício de consentimento.

*Por conseguinte, não há se falar em repetição do indébito, indenização por danos morais ou cancelamento do cartão, haja vista que não houve qualquer prática de ato ilícito pelo réu, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor. **Há que se ressaltar que a autora pleiteou o cancelamento do cartão, sob a alegação de que o contrato é ilegal, o que não se demonstrou.***

Os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (AI 793941 AgR-

ED / PR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI,
j.em 18/12/2012)

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART.
535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.”* (RE 426335 AgR-
ED/PR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, j.em
18/12/2012)

E também o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DOS
FUNDAMENTOS DO JULGADO –
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE –
NÃO-OCORRÊNCIA.*

*1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se
o acórdão decide, fundamentadamente, as questões
essenciais ao julgamento da lide.*

*2. Os embargos de declaração não se prestam a
rediscutir os fundamentos da decisão embargada.*

3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl na

SEC 4933/EX Relatora Ministra ELIANA CALMON, j.em 17/10/2012)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 29/08/2012)

Para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)

Aliás, pertinente destacar que não está o julgador obrigado a apreciar todas as alegações constantes do recurso se firmou sua convicção diante dos fatos apresentados.

Como já se decidiu: *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou*

suficiente para a composição do litígio.” (STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. JOSÉ DELGADO – DJU de 17.08.98, dentre outros arestos compilados por THEOTÔNIO NEGRÃO – “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor” – Ed. Saraiva – 44ª edição, página 699, nota art. 535: 3).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura digital)